

PROJETO DE LEI N° 2.198, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação de Gratificação de Atividade de ensino na Escola Superior de Ciências da Saúde, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/FEPECS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituída a Gratificação de Atividade de Ensino - GAE, na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, até a efetivação do quadro permanente de pessoal.

Art. 2° A gratificação de Atividade de Ensino será devida aos servidores que estejam em atividade acadêmica na Escola Superior de Ciências da Saúde, até a efetivação do quadro permanente de pessoal.

Art. 3° O valor da Gratificação de Atividade de Ensino - GAE será fixado de acordo com a titulação, reconhecida pela legislação específica:

I - Portador de título de pós-graduação *lato sensu*.

Especialização - R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);

II - Portador de curso de especialização *stricto sensu*;

Mestrado - R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinqüenta reais).

Doutorado - R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Art. 4º A Gratificação de Atividade de Ensino - GAE, não integra ao salário, cessando no momento em que o servidor não estiver exercendo suas atividades na Escola Superior de Ciências da Saúde.

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Ensino devida aos servidores em atividade acadêmica referidas no art. 2º, será atribuída em função do efetivo desempenho e metas institucionais fixadas, que deverá ser regulamentada, a ser proposta pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde aprovada pelo Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Art. 6º Os servidores ocupantes de cargos comissionados na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, que exerçam atividade de ensino, poderão optar por uma das gratificações.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2001.